

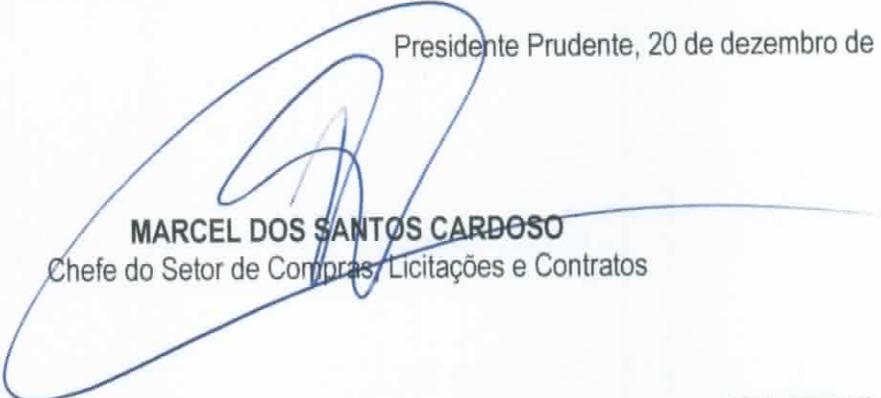
MEMORANDO INTERNO Nº 189/2022**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos**Para:** Diretoria Jurídica**Assunto:** RECONSIDERAÇÃO do pedido de CANCELAMENTO de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022**Interessado:** SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 103/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sobre a reconsideração do pedido de cancelamento do item **Nº 174 - PRATA, SULFADIAZINA POMADA, 1%**. Informo que o último volume do processo de licitação já se encontra neste departamento jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 20 de dezembro de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

20/12/2022

ASS: 

Elton Rodrigo de Castro Garcia
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.078

De: licitacao1.sp Soma SP Hospitalar <licitacao1.sp@somahospitalar.com.br>
Enviado em: terça-feira, 20 de dezembro de 2022 10:39
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Re: INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO - ITEM 174 - P.E. 12/2022
Anexos: RECONSIDERAÇÃO SULFADIAZINA.pdf

Bom dia
Anexo pedido de reconsideração para análise

Aguardo breve retorno
Atenciosamente



Em qui., 3 de nov. de 2022 às 07:22, soma.sp Soma SP Hospitalar <soma.sp@somahospitalar.com.br> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>
Date: ter., 1 de nov. de 2022 às 14:04
Subject: INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO - ITEM 174 - P.E. 12/2022
To: <vendas12.sp@somahospitalar.com.br>, <soma.sp@somahospitalar.com.br>

Boa tarde!

Segue decisão para conhecimento.

Atenciosamente.



Sabrina S. de Jesus
Estagiária - Setor de Licitação
Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP
Presidente Prudente-SP
Tel.: (18) 3223-1116 – Ramal 204

2129
B

São Bernardo do Campo, 20 de dezembro de 2022.

AO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.851-550, telefone: (11) 4122-9800, e-mail: licitacao1.sp@somahospitalar.com.br, juridico.mg@somahospitalar.com.br, por intermédio de seu procurador, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria requerer **RECONSIDERAÇÃO** diante do indeferimento do pedido de **CANCELAMENTO** do item 174 - **SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G CREME 30G (G) PRATI**, pelas razões expostas a seguir.

I. BREVE RELATO

A Soma/SP participou do processo na modalidade Pregão eletrônico nº 12/2022, sagrando-se vencedora do item 174 - SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G CREME 30G (G) PRATI, tendo assinada a respectiva Ata de Registro de Preços nº 103/2022.

Entretanto, diante da indisponibilidade do referido medicamento perante o fabricante licitado, o que impede o atendimento de eventuais requisições e entrega do item, a Soma/SP solicitou o cancelamento do item em apreço.

Apesar dos fatos, tal requerimento foi indeferido, razão pela qual apresentado o presente pedido de reconsideração.

Este o breve relato.

II. DAS RAZÕES

Em suma, aduz a Administração que a indisponibilidade do medicamento pelo fabricante faz parte dos riscos assumidos pela Soma/SP, bem como que inexiste a ocorrência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, caso fortuito e de força

maior, capazes de justificar o cancelamento. Ademais, alega o órgão acerca da possibilidade de aquisição do medicamento junto a outros laboratórios.

Conforme documento apresentado, ocorreu a suspensão da produção e comercialização do medicamento pelo fabricante licitado.

Evidentemente, seria razoável discorrer que o não fornecimento do item pelo fabricante faz parte dos riscos da atividade empresarial, porém, no caso em apreço, a indisponibilidade ocorrida foge de qualquer cenário de normalidade, trata-se de verdadeira suspensão da produção e não simples indisponibilidade momentânea e, portanto, não poderia ser prevista quando da alocação de riscos pela Soma/SP.

Ademais, acerca da possibilidade de aquisição do medicamento junto a outros laboratórios, por certo, considerando a indisponibilidade junto ao laboratório licitado, a Soma/SP buscou o cumprimento das obrigações por meio da pesquisa de outras marcas que viabilizassem a entrega do medicamento com as mesmas características.

Aqui, importante pontuar que, em consulta na Anvisa¹, é possível verificar que, dos laboratórios fabricantes com registro válido, apenas 4 (quatro) produzem o medicamento licitado, sendo um destes o fabricante da marca licitada.

Em meio à escassas alternativas, muitas vezes a Soma/SP encontra obstáculos em obter os produtos de outros fabricantes, que exigem alguns preceitos, como certo tempo de cadastro, preço elevado para aquisição, compra conjunta com outros medicamentos, entre outros fatores que dificultam a busca por alternativas.

Além disto, necessário destacar que os fabricantes têm sofrido com a escassez de insumos para produção. Neste ponto, há de pontuar que ocorreu no início do ano de 2022 no continente asiático, local de origem da grande maioria das matérias primas utilizadas na produção de medicamentos, o pior surto de coronavírus, situação que levou à ampliação dos lockdowns, conforme amplamente divulgado em sites de notícias, com CNN Brasil² e Veja³, e consequente dificuldade na aquisição dos insumos.

¹<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=8405&situacaoRegistro=V&apresentacaoFracao=1&avel=N>

²<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/xangai-amplia-lockdown-para-zerar-casos-de-covid-19-ate-o-fim-de-maio/>
<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/covid-o-que-se-sabe-sobre-o-novo-lockdown-e-os-bloqueios-na-china/>

³<https://veja.abril.com.br/mundo/china-decreta-mais-um-lockdown-e-numero-de-confinados-chega-a-20-milhoes/>

Ainda, os problemas deflagrados pela pandemia, foram acentuados pela guerra iniciada entre Ucrânia e Rússia e as sanções impostas à esta última, especialmente no tocante ao sistema logístico para aquisição dos insumos importados. Tais fatos, da mesma forma, foram amplamente noticiados em diversas mídias.

Corroborar-se ao fato, conforme supracitado, que a produção de medicamentos no Brasil é extremamente dependente insumos importadas, situação que afetou a regular produção nacional. Segundo informações da Associação Brasileira de Produtos da Indústria Farmacêutica - Abiquifi⁴, o Brasil produz apenas 5% dos IFAs (ingrediente farmacêutico ativo) utilizados na produção de medicamentos.

Em entrevista ao Canal de notícias CNN⁵, a conselheira nacional de saúde do Conselho Nacional de Saúde – CNS, afirmou que a produção nacional de medicamentos depende, pelo menos, de 90% dos insumos importados, de forma que a guerra iniciada na Ucrânia impactou diretamente a falta de medicamentos no Brasil.

No mesmo sentido, a vice-presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF-SP⁶ sustentou que a guerra e o Covid-19 compromete a importação das matérias primas utilizadas na produção de medicamentos.

Sobre o assunto, em Sondagem Especial nº 84⁷ realizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, houve destaque ao fato de que as indisponibilidades ocorridas superaram qualquer expectativa, em outras palavras, nas proporções sentidas, eram imprevisíveis, ou, no máximo, previsíveis de consequências incalculáveis.

Ainda, pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios – CNM⁸, apontou que 80,4% dos municípios consultados relataram falta de medicamentos. Movimentos de protesto de funcionários em portos e aeroportos e dificuldades de importação

⁴<https://abiquifi.org.br/o-custo-do-atraso-brasil-produz-apenas-5-dos-insumos-de-medicamentos/#:~:text=O%20Brasil%20produz%20apenas%205,de%20cinco%20a%2010%20anos.>

⁵<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/dependencia-de-insumos-farmaceticos-se-acentou-com-a-guerra-diz-conselheira-do-cns/#:~:text=Em%20entrevista%20C3%A0%20CNN%2C%20nesta,reflete%20na%20sa%C3%BAde%20do%20pa%C3%ADs.>

⁶<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2022/08/11/hospitais-e-farmacias-do-brasil-registram-falta-de-medicamentos.ghtml>

⁷https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/14/06/14062f41-fe68-44a9-9002-380f748d3696/sondespecial_insumoseaguerranaucrania_mai02022.pdf

⁸https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/2022-06-21%20-%20Pesquisa%20Desabastecimento%20de%20Medicamentos%2021%2006%202022_descritivo3.pdf

de insumos causados pela guerra na Ucrânia e lockdown na China foram alguns dos motivos mais relatados como causadores da indisponibilidade.

Inegavelmente, os fatos expostos tratam-se de caso fortuito e de força maior, imprevisíveis ou, no máximo, previsíveis e de consequências incalculáveis, capazes de fundamentar o cancelamento do item.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o deferimento da presente reconsideração, para que ocorra o cancelamento do item **174 - SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G CREME 30G (G) PRATI** e liberação do compromisso do fornecimento, sem a aplicação de qualquer penalidade;
- b) a suspensão de novas solicitações do item enquanto não houver deliberação final a respeito do presente requerimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES
HAMILTON
PLETSCH:64266176015

Assinado de forma digital por
HAMILTON PLETSCH:64266176015
Dados: 2022.12.20 10:37:23 -03'00'

Hamilton Pletsch
Diretor



PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ORIGEM: SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO CANCELAMENTO DO Nº 174 - PRATA,
SULFADIAZINA POMADA, 1%**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **cancelamento** referente ao **item Nº 174 - PRATA, SULFADIAZINA POMADA, 1%**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 12/2022**, com solicitação juntada aos autos, alegando que houve desabastecimento.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um desabastecimento do item em tela sendo necessário, portanto, a seu cancelamento, pois a manutenção da ata seria inviável para a empresa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

[Handwritten signature]



O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por

gsk



2215
6

parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, pode ser de até um ano.**

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

JBL



Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Merece destaque o importante Princípio da Vinculação ao Edital, positivado no art. 5 da Lei 14.133/2021 e arts. 3 e 41 da Lei 8666/1993, segundo o qual impõe-se ao licitante e à Administração o dever de observância, de forma objetiva, das normas editalícias, de modo a evitar prejuízos, principalmente ao Princípio da Impessoalidade e Legalidade.

Hely Lopes MeireUes afirma que o edital (ou a carta-convite) é "a lei interna da licitação", enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Na mesma senda são os ensinamentos de Celso Spitzcovsky:

A existência desse princípio se justifica na medida em que, surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.

Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital.

Isto posto, deve-se trazer à baila o que dispõe o edital do presente pregão, especificamente os itens 3.4.1. e 11.10.1.: "As solicitações realizadas pelo fornecedor, para ou cancelamento poderão ser reiteradas, sob o mesmo fundamento, após o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data do despacho fundamentado do Órgão Gerenciador, nos casos de indeferimento de pedido".

Tendo em vista que o licitante apresentara pedido de cancelamento do referido item, tendo sido o despacho fundamento do Órgão Gerenciador assinado e publicado dia 31/10/2022, percebe-se que o prazo mínimo estabelecido para reiteração de pedido de cancelamento não fora observado, portanto, não se vislumbra a possibilidade jurídica do cancelamento nos termos ora pleiteados.

Handwritten signature or initials in blue ink, possibly reading "J.B.K." or similar, with a large flourish underneath.



Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

gdk



8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

854



Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

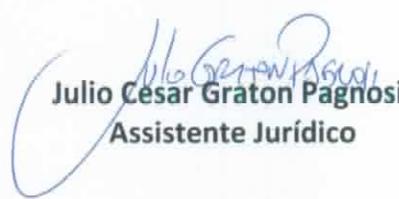
I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 29 de dezembro de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Graton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 13/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Reconsideração do pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

Interessado: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP nº 103/2022

Após solicitação de reconsideração do pedido de cancelamento, às fls. 2.128/2.133, sobre o item **Nº 174 - PRATA, SULFADIAZINA POMADA, 1%**, encaminhado o Parecer Jurídico às fls. 2.213/2.219, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 04 de janeiro de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Reconsideração do pedido de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

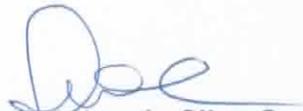
Interessado: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP nº 103/2022

Trata-se de solicitação de reconsideração do pedido de cancelamento do item **Nº 174 - PRATA, SULFADIAZINA POMADA, 1%**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 103/2022, alegando, em síntese, a indisponibilidade do fármaco pelo fabricante e sem previsão de normalização, o que impossibilita o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 2.213/2.219, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.847.630/0001-10, ARP Nº 103/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 04 de janeiro de 2023



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reconsideração do pedido de cancelamento de item. Pregão Eletrônico nº 12/2022. Interessada: **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 05.847.630/0001-10, ARP Nº 103/2022**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reconsideração de cancelamento do **item nº 174 - PRATA, SULFADIAZINA POMADA, 1%**, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 04 de janeiro de 2023.

